Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo nº	11080.738230/2018-56
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1402-001.386 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de abril de 2021
Assunto	MULTA ISOLADA
Recorrente	CLEARTECH LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do processo, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal nº 13896-905.867/2013-91.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) Ao final, farei as complementações necessárias.

> Trata o presente processo da Notificação de Lançamento Nº NLMIC – 7481/2018, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Barueri / SP, relativa à multa por compensação não homologada, no valor total de R$ 62.660,67, aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com alterações posteriores).
>
> Consoante a descrição contida em referida notificação, a multa foi imposta em relação à Declaração de Compensação Eletrônica tratada no processo administrativo nº 13896.905867/2013-91, no percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre os valores

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.738230/2018-56

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.1124.10429.CQCR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

dos débitos não homologados pela autoridade administrativa (R$ 125.321,33), conforme o Anexo denominado "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada", fl. 03.

A contribuinte obteve ciência do lançamento, em 13/12/2018, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico, fl. 06, e apresentou impugnação em 11/01/2019, conforme pode ser visto pelo Termo de Solicitação de Juntada, fl 08, cujo teor é resumido a seguir:

- O dispositivo legal supostamente infligindo é objeto de repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº796.939/RS, Tema 736, com a seguinte descrição.

- A Procuradoria-Geral da Republica ao se manifestar no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS apresentou Parecer favorável à declaração de inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, propondo afixação da seguinte tese de repercussão geral.

- Frisa-se ainda que, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 também são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria.

- O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF anterior aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em seu artigo 62-A previa o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

- Mencionado artigo foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, e esse tema não foi mais incluído nas alterações posteriores, nem tão pouco no novo Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores.

- Não obstante a ausência de previsão no Regimento Interno do CARF, diante da questão prejudicial ora apresentada, requer o sobrestamento do feito até que sejam julgados pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 796.939-RS, com repercussão geral reconhecida ou a ADI nº4905, com fundamento no Código de Processo Civil, que assim determina.

Em 25 de setembro de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à impugnação. A decisão foi assim fundamentada:

O contribuinte não apresenta nenhuma alegação de mérito, solicita apenas o sobrestamento do presente julgamento até que sejam julgados pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 796.939-RS, com repercussão geral reconhecida ou a ADI nº4905, com fundamento nos art 15 e 313, inciso V, alínea a) do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).

(...)

Ocorre que o citado art 15 do CPC determina que o referido Código somente deve ser aplicado aos processos administrativos quando não há normas que o regulem. No entanto não é este o caso do sobrestamento dos processos administrativos. Isto porque os processos administrativos de modo geral estão regulados pela Lei 9.784/99 que em seu art 2º, parágrafo único, inciso XII, estabelece o seguinte:

(...)

Como pode ser observado na legislação acima que não é possível o sobrestamento dos processos administrativos. Isto porque eles devem ser impulsionados de ofício, desde que não prejuízo da atuação dos interessados

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.1124.10429.CQCR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Cientificada (fls. 250), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 253/264, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação. Em particular alega que, nos termos do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 julgamento do presente processo deve ser sobrestado até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo n º 13896-905.867/2013-91

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata-se de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) aplicada sobre compensação não homologada objeto da Declaração de Compensação transmitida pelo programa PER/DCOMP sob nº 14443.66986.270613.1.3.04-0344, para informar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da estimativa do IRPJ do período de apuração de dezembro de 2011.

Consoante a descrição contida em referida notificação, a multa foi imposta em relação à Declaração de Compensação Eletrônica tratada no processo administrativo nº 13896.905867/2013-91, no percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre os valores dos débitos não homologados pela autoridade administrativa.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação apresentada, tendo em vista que a única alegação nela constante seria o pedido de sobrestamento. Confira-se:

> O contribuinte não apresenta nenhuma alegação de mérito, solicita apenas o sobrestamento do presente julgamento até que sejam julgados pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 796.939-RS, com repercussão geral reconhecida ou a ADI nº4905, com fundamento nos art 15 e 313, inciso V, alínea a) do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).
>
> (...)
>
> Ocorre que o citado art 15 do CPC determina que o referido Código somente deve ser aplicado aos processos administrativos quando não há normas que o regulem. No entanto não é este o caso do sobrestamento dos processos administrativos. Isto porque os processos administrativos de modo geral estão regulados pela Lei 9.784/99 que em seu art 2º, parágrafo único, inciso XII, estabelece o seguinte:
>
> (...)
>
> Como pode ser observado na legislação acima que não é possível o sobrestamento dos processos administrativos. Isto porque eles devem ser impulsionados de ofício, desde que não prejuízo da atuação dos interessados

Em seu recurso voluntário a Recorrente reitera o pedido de sobrestamento uma vez que, nos termos do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 os valores lançados à título de multa

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.1124.10429.CQCR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

isolada por compensação não homologada ficam com a sua exigibilidade suspensa. Sendo assim, o julgamento do presente processo deve ser sobrestado até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo n º 13896-905.867/2013-91

A multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre débito objeto de compensação não homologada está prevista no artigo 74, parágrafo 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que assim dispõe:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
>
> (....)
>
> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.
>
> § 18. **No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17**, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

Conforme se verifica pelo andamento abaixo reproduzido o recurso voluntário apresentado, no âmbito do processo nº 13896-905.867/2013-91 contra decisão que indeferiu a compensação pleiteada ainda não foi objeto de decisão no âmbito deste conselho. Confira-se:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo :.

Processo Principal: 13896.905867/2013-91

Data Entrada: 26/12/2013 Contribuinte Principal: CLEARTECH LTDA Tributo: IRPJ

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
26/02/2020	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
11/02/2021	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO	
18/12/2020	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
	ENTRADA NO CARF	

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.1124.10429.CQCR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Nesse ponto entendo correta alegação da Recorrente, pois decisão administrativa que inicialmente não homologou a compensação ainda não é definitiva e com isso é possível afirmar que não ocorreu o fato gerador para lançamento da multa isolada, o que somente se concretizará se for mantida a não homologação da compensação após o encerramento da discussão na esfera administrativa.

De fato, em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 313, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, assim redigido no que importa ao presente litígio

> Art. 313. Suspende-se o processo:
>
> [...]
>
> V - quando a sentença de mérito:
>
> a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Neste sentido, aliás, o novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, assim estipulou:

> Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:
>
> § 1º Os processos podem ser vinculados por:
>
> I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;
>
> II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e
>
> III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.
>
> § 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.
>
> § 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.
>
> § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.
>
> **§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**
>
> § 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.1124.10429.CQCR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

> processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.
>
> § 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.
>
> § 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies

Sendo assim, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal nº 13896-905.867/2013-91.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.1124.10429.CQCR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/05/2021 11:19:00 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO.

Documento assinado digitalmente em 06/05/2021 12:05:17 por PAULO MATEUS CICCONE e Documento assinado digitalmente em 03/05/2021 11:19:58 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1124.10429.CQCR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3C69B6C33AC12BFB7AFED7267CBCE4CED2A8B89F434CE86A75410C3FEE0C8D23

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 11080.738230/2018-56. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.